INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.536/2013-2
NATUREZA DO PROCESSO: Representação.
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério da Saúde (Vinculador).

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.
PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 59).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2297/2014-Plenário - (Peça 36).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Call Tecnologia e Serviços Ltda.	Peça 42	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2297/2014-Plenário pela primeira vez?	**N/A**

*Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a ausência de interesse.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Call Tecnologia e Serviços Ltda.	Não há*	03/02/2015 - DF	**N/A**

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de interesse, descrita no **item 2.4 infra.**

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**N/A**

*Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a ausência de interesse, descrita no **item 2.4 infra.**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Não**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52699022.

A recorrente busca impugnar a seguinte determinação prolatada por meio do acórdão recorrido:

> 9.2. determinar ao Ministério da Saúde que se abstenha de renovar o Contrato Administrativo 6/2013, firmado com a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda., quando do seu vencimento, ou o faça apenas pelo prazo mínimo necessário para realizar procedimento licitatório específico, precedido de levantamento consistente das necessidades do órgão;

Ocorre, no entanto, que nos casos em que existir somente a expectativa de direito, não há ofensa ao devido processo legal, não há cerceamento de defesa e tampouco prejuízo ao contraditório, se este Tribunal não oferecer a oportunidade de ingresso e manifestação nos autos do contratado.

É o que se extrai do MS 26250-DF, em que o STF corroborou o entendimento de que, não havendo direito subjetivo, e sim mera expectativa de direito, não é necessária a manifestação do contratado em face de determinação do TCU ao órgão jurisdicionado:

> EMENTA
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. **Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública**. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada.

Tal entendimento também consta do Acórdão 2743/2014-TCU-Plenário (peça 54), em cujo voto condutor restou assinalado a ausência de prejuízo à ora recorrente (peça 55, p. 1, item 8):

> 8. De fato, a deliberação atacada não impôs nenhum gravame às embargantes, nem lhes tolheu nenhum direito, não havendo que se falar, pois, em obrigatoriedade de seu prévio chamamento ao processo.

Do exposto, conclui-se que a empresa contratada não possui direito líquido e certo à prorrogação, mas sim mera expectativa de direito. Assim, não há que se falar em interesse recursal em face do item retrotranscrito, que não atingiu a qualquer direito subjetivo da empresa.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2297/2014-Plenário?	**Sim**

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame da recorrente, em razão da ausência de interesse recursal,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52699022.

nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur nº 1/2015; e

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 26/03/2015.	**Regina Yuco Ito Kanemoto** **AUFC - Mat. 4604-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52699022.